



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 267, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008**

*Dispõe sobre a oferta de Exames Supletivos da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino de Sergipe e dá outras providências.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de Sergipe**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 2.656, de 08 de janeiro de 1988 e tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 01/2000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Delegar competência exclusiva à Secretaria de Estado da Educação/SEED para a realização dos Exames Supletivos em nível de conclusão do Ensino Fundamental e Médio no Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação deverá oferecer trimestralmente os Exames Supletivos em nível de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, com publicação prévia de Edital elaborado com a observância das especificidades da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º Deverão ser oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação Exames Supletivos, em caráter excepcional, em período intercalado aos Exames regulares referidos no §1º deste artigo, sempre que solicitados, quando se comprovar uma das situações elencadas abaixo:

I – aprovação em vestibulares ou em outros concursos promovidos por instituições públicas ou privadas;

II – necessidade premente de comprovação legal de escolaridade.

**Art. 2º** Fica assegurada, às instituições privadas de ensino, a realização dos Exames Supletivos até findo o prazo de cada ato autorizativo concedido

por este Conselho, nos termos da Resolução nº 201/2001/CEE e Resolução nº 273/2006/CEE.

**Art. 3º** As instituições de ensino pertencentes à rede privada, cujos atos autorizativos não contemplem o período de vigência, poderão ofertar os Exames Supletivos pelo prazo de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do último ato legal para oferecimento dos citados exames.

**Parágrafo único.** As instituições de ensino que se enquadrem na situação descrita no caput deste artigo, cujos atos autorizativos já tenham mais de quatro anos de expedição, deverão suspender de forma imediata a realização dos exames.

**Art. 4º** Para as instituições privadas de ensino com processo de solicitação para a oferta de Exames Supletivos ainda em tramitação neste Órgão Colegiado, observar-se-á o prazo de concessão de 04 (quatro) anos, contados a partir da data do protocolo dos respectivos processos.

**Parágrafo único.** Farão jus ao credenciamento e prorrogação de que trata o *caput* deste artigo as instituições de ensino que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 20 da Resolução nº 201/2001/CEE.

**Art. 5º** Serão considerados inválidos os Exames Supletivos realizados por instituições privadas deste Sistema Estadual de Ensino, efetuados fora do prazo de vigência estabelecido nos respectivos atos autorizativos, bem como a documentação comprobatória resultante dos mesmos.

**Parágrafo único.** Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos em razão da irregularidade da oferta de Exames Supletivos sem o devido respaldo, serão de exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pela instituição de ensino.

**Art. 6º** Os casos omissos serão submetidos à apreciação deste Conselho para análise e posterior deliberação.

**Art. 7º** Ficam revogadas a Resolução nº 253/2008/CEE e as disposições em contrário, especialmente as constantes na Resolução nº 201/2001/CEE, alterada pela Resolução nº 273/2006/CEE.

**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor, após homologada, na data de sua publicação.

Sala Prof. Acrísio Cruz, em Aracaju, 9 de outubro de 2008.

ANA LÚCIA LIMA DA ROCHA MURICY SOUZA

**Presidenta**